

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 385, DE 2014**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZ LAURO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Integrado por 11 (onze) artigos, o Acordo autoriza os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, técnico e militar de cada uma das Partes, designados para exercer missão oficial na outra, a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, com base nas disposições avençadas e no princípio da reciprocidade.

Para os fins do Acordo, nos termos do item 2 do art. II, são considerados dependentes: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; e os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Estado; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O artigo II informa os procedimentos que deverão ser seguidos pelas respectivas Embaixadas para a obtenção de autorização de trabalho pelos dependentes. Nesse contexto, a solicitação de trabalho deverá ser apresentada por escrito e por via diplomática ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte, incluir informações que comprovem a condição de dependente do beneficiário e uma breve exposição sobre a atividade remunerada a ser desempenhada.

Os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada não gozarão, no território do Estado acreditado, da imunidade de jurisdição civil e administrativa prevista na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, no que se refere aos atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Os referidos dependentes continuarão a gozar da imunidade de jurisdição penal no Estado acreditado. Nos termos da alínea “b” do art. III, o Estado acreditante se compromete a considerar seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado do cometimento de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada. No caso de o ato delituoso ser considerado grave pelo Estado acreditado e o Estado acreditante não renunciar à imunidade penal do dependente, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do dependente de seu território.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente (art. IV).

A autorização para o exercício de atividade remunerada não concederá ao dependente o direito de continuar a trabalhar ou residir no território do Estado acreditado após o término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (art. V). A referida autorização tampouco conferirá ao

dependente o direito a emprego que, segundo a legislação do Estado acreditado, seja privativo de nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional (art. VI).

O Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, sendo certo que esse reconhecimento será efetuado em conformidade com as normas vigentes no território do Estado acreditado. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas aos nacionais do Estado acreditado (art. VII)

Os dependentes estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda, em decorrência da atividade remunerada exercida, bem como a sua legislação previdêncial (art. VIII, 1 e 2).

As eventuais controvérsias sobre a interpretação e execução do Acordo deverão ser dirimidas por via diplomática (art. IX).

Conforme estabelecido no artigo X, o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da notificação, pelas Partes, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas. Permanecerá em vigor por tempo indeterminado e poderá ser denunciado mediante notificação por escrito e por via diplomática, sendo que a denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após a notificação (art. XI).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Firmado em 26 de abril de 2012, na cidade de Nouakchott, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, autoriza os dependentes dos agentes diplomáticos de cada uma das Partes a exercer atividade remunerada no território da outra Parte, em conformidade com as regras pactuadas e com base no princípio da reciprocidade.

Poderão fazer jus aos benefícios do Acordo: o cônjuge; os filhos solteiros menores de 21 anos; os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecida por cada Parte; e os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo se assemelha aos assinados pelo Brasil com mais de trinta países ao longo das últimas duas décadas e “reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Verifica-se, assim, que o compromisso internacional em análise tem por objetivo permitir o acesso ao mercado de trabalho das pessoas que, por força dos laços familiares, devem acompanhar os agentes diplomáticos, os demais servidores da carreira do Serviço Exterior e os adidos militares. Nesse contexto, tem-se que o Acordo está em harmonia com as tradições da política externa brasileira e os princípios que regem as relações internacionais do País, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

**O Congresso Nacional decreta :**

**Art. 1º** É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Relator

